

Ofício nº 025/2025 - PGJMG/MHIPJ/MHIPJ-01PJ

Manhumirim - MG, 5 de fevereiro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim
ALEXANDRE DE JESUS NASCIMENTO
Praça Getúlio Vargas, 01, Centro,
Manhumirim - MG

MPe nº.:31.16.0395.0074921.2024-32

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, ENCAMINHA a Vossa Excelência a recomendação anexa para conhecimento e manifestação quanto ao seu total acatamento.

Oportunamente, lastreado no artigo 129, da Constituição da República de 1988, artigos 8º, § 1º e 10 da Lei nº 7347/85, artigo 66, inciso VI, e artigo 67, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e incisos II, VI, VII e IX, da Lei Complementar nº. 34/94, artigos 6º e seguintes da Resolução CNMP nº. 23/2007 e artigos 8º e seguintes da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 03/09, REQUISITA que, *sem prejuízo do cumprimento das providências recomendadas, no prazo de 10 (dez) dias, Vossa Excelência se manifeste por escrito, quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas já adotadas e as que ainda o serão, de forma fundamentada,* reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução CNMP n. 164/2017.

REQUISITA-se a adequada e imediata **divulgação da presente Recomendação**, mediante a fixação de cópias nas dependências do átrio de entrada da Prefeitura ou da Câmara Municipal, em locais de fácil acessibilidade ao público em geral, bem como no site do referido órgão público, à luz do art. 9º da Resolução CNMP n. 164/2017, ação que deve ser comprovada, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, REQUISITA que seja, impreterivelmente, até o dia 28 de fevereiro de 2025, preenchida e encaminhada a esta Promotoria de Justiça a planilha contida no anexo I da Recomendação.

Oportunamente, SALIENTA que para o cumprimento da presente requisição/solicitação, preferencialmente, eventuais documentos devem ser encaminhados para o endereço eletrônico

pjmanhumirim@mpmg.mp.br, devendo obrigatoriamente constar o número do procedimento e o número do MPe, indicados abaixo do cabeçalho do presente documento, sendo que o protocolo/recebimento será de pronto fornecido pelos servidores desta unidade ministerial.

Qualquer dúvida poderá ser sanada através dos canais de atendimento das Promotorias de Justiça, quais sejam: telezap (33) 98451-7554, telefone (33) 3341-1066 ou mesmo pelo endereço eletrônico acima mencionado.

Tratando-se de requisição de informações imprescindíveis e indispensáveis, CIENTIFICA de que dispõe o artigo 10 da Lei nº. 7.347/85 que "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público".

Sendo o que se apresenta,

Atenciosamente.

Guilherme Ferreira Hack
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GUILHERME FERREIRA HACK, Promotor de Justiça, em 07/02/2025,
às 15:01

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

FB9FC-692F4-65B79-CD54C

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo e
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 31.16.0395.00749212024-32

RECOMENDAÇÃO 001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu Órgão de Execução signatário, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, no art. 68, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 34/94, na Resolução n. 164/2017 do CNMP e na Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2009;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República de 1988, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Publicidade e a Eficiência, neste inserido o princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, além de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, incs. II, III e VI, CRFB);

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"

CONSIDERANDO que a decisão do STF em sede de recurso extraordinário nº 579.951-4, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade - independentemente da atuação do legislador ordinário —, como se depreende do seguinte trecho:

"Ora, tendo em conta a expressiva densidade axiológica e a elevada carga normativa que encerram os princípios abrigados no caput do art. 37 da Constituição, não há como deixar de concluir que a proibição do nepotismo independe de norma secundária que obste formalmente essa reprovável conduta. Para o expurgo de tal prática, que lamentavelmente resiste incólume em alguns "bolsões" de atraso institucional que ainda existem no País, basta contrastar as circunstâncias de cada caso concreto com o que se contém no referido dispositivo constitucional. Em estudo sobre as modalidades de eficácia jurídica, Ana Paula de Barcelos, ao afirmar que uma dessas modalidades, a negativa, é uma construção doutrinária especialmente relacionada com princípios constitucionais, observa, com pertinência, que eficácia negativa autoriza que sejam declaradas inválidas todas as normas (em sentido amplo) ou atos que contravenham os efeitos pretendidos pelo enunciado". Desse modo, admitir que apenas ao Legislativo ou ao Executivo é dado exaurir, mediante ato formal, todo o conteúdo dos princípios constitucionais em questão, seria mitigar os efeitos dos postulados da supremacia, unidade e harmonização da Constituição, subvertendo-se a hierarquia entre a Lei Maior e ordem jurídica em geral, como se a Carta Magna fosse formada por um conjunto de cláusulas vazias e o legislador ou o administrador pudessem livremente dispor a respeito de seu conteúdo."

"A Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade. Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político administrativo da Federação em que atue. Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que levou a cabo a chamada 'Reforma Administrativa', instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas por parte dos

administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição."

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do STF tem caráter cogente, com efeitos "erga omnes" e vincula o seu conteúdo a toda a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 103-A da Constituição da República Federativa, sendo que o seu descumprimento ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos o artigo 11, *caput*, da Lei n.8.429/92;

CONSIDERANDO portanto, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, sendo vedada sua prática em todos os Poderes constituídos no Brasil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover a ação de improbidade administrativa nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/92

RESOLVE, com fundamento no art. 4º, *caput* e § 1º, da Resolução CNMP n. 164/2017, **RECOMENDAR** aos Municípios integrantes da Comarca de Manhumirim, a saber, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Manhumirim, Martins Soares e Durandé, na pessoa dos Prefeitos Municipais, bem como, às Câmaras Municipais dos mencionados Municípios, na pessoa de seus Vereadores Presidentes, que:

- a) No prazo de 90 (noventa) dias encaminhe ao Ministério Público e à Câmara Municipal do respectivo Município a relação integral dos cargos públicos vagos, com data de sua vacância;
- b) Regularize a situação de todos os servidores públicos contratados pela administração pública municipal que estejam em desacordo com o que determina o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, comprometendo-se a realizar a revisão de todos os contratos, encaminhando à Câmara Municipal e ao Ministério Público, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, após a aludida revisão dos contratos, relatório circunstanciado, a fim de que seja verificada a regularização da situação dos servidores contratados;
- c) Dispense, mediante rescisão contratual, até o dia 28/02/2025, todos os servidores públicos contratados pela administração pública, cuja situação esteja em desacordo com a Constituição da República e demais diplomas legais aplicáveis à espécie;

d) Se comprometa a manter, nos quadros da administração pública municipal, a partir de 01/03/2025, somente servidores concursados, exceto os que, na forma da lei, estejam ocupando cargos em comissão, considerados de livre nomeação e destituição e os que forem ou tenham sido contratados, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, após realização de necessário processo de seleção simplificado;

e) Caso inexistente, realize CONCURSO PÚBLICO para provimento dos cargos vagos já existentes, dos cargos correspondentes as funções que atualmente são exercidas por servidores contratados irregularmente e dos cargos que vierem a serem criados por lei, com a devida homologação do resultado e nomeação de candidatos, até o dia 31/07/2025, apresentando, ao Ministério Público, cópia integral do edital de concurso público em prazo não inferior a 15 dias que antecedem sua publicação;

f) Realize, a partir da assinatura do presente termo, nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e nas hipóteses de contratação para os programas do Governo Federal em vigor no Município, procedimento seletivo simplificado, que deverá respeitar as seguintes condições, sob pena de nulidade das contratações:

1.1. Dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no quadro de avisos do Município e em jornal de grande circulação local;

1.2. Indicar critérios e exigências mínimas a serem preenchidas para o desempenho dos cargos e funções previstas no Plano de Cargos e Salários ou na lei de criação do respectivo cargo ou função;

1.3. Fixar critérios objetivos de classificação.

g) Efetue, até o dia 28/02/2025, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429/92), a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, ressalvando-se que deve abster-se de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº. 13, remetendo-se ao Ministério Público, até o dia 15/03/2025, a cópia dos atos de exoneração das pessoas que se enquadrem nas hipóteses em comento;

h) Se comprometa exigir que o nomeado para cargo em comissão, de confiança ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito qualquer relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, com a autoridade

nomeante do respectivo Poder ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federativo, nos termos da Súmula Vinculante n.13 do Supremo Tribunal Federal, devendo referida declaração, caso positiva, ser analisada individualmente pelo agente nomeador.

i) Proceda a análise de todos os seus cargos comissionados, assim compreendidos aqueles de livre nomeação e exoneração, previstos em seus dispositivos legais, a fim de fazer cumprir os percentuais mínimos exigidos dentre aqueles preenchidos por servidores efetivos do Município, bem como, avaliando pomenorizadamente se cada um deles preenche os requisitos contidos na Constituição da República de 1988, principalmente no que tange às características de chefia e assessoramento, de tudo, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, até o dia 28/02/2025, relatório circunstanciado e detalhado contendo o resultado de toda análise e as providências adotadas pelo órgão municipal para adequação.

Sem prejuízo do cumprimento das providências recomendadas, oportunamente, lastreado no artigo 129, da Constituição da República de 1988, artigos 8º, § 1º e 10 da Lei nº 7347/85, artigo 66, inciso VI, e artigo 67, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e incisos II, VI, VII e IX, da Lei Complementar nº. 34/94, artigos 6º e seguintes da Resolução CNMP nº. 23/2007 e artigos 8º e seguintes da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 03/09, REQUISITA que, sem prejuízo do cumprimento das providências recomendadas, no prazo de 10 (dez) dias, Vossa Excelência se manifeste por escrito, quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas já adotadas e as que ainda o serão, de forma fundamentada, reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução CNMP n. 164/2017.

REQUISITA-se a adequada e imediata divulgação da presente Recomendação, mediante a fixação de cópias nas dependências do átrio de entrada da Prefeitura ou da Câmara Municipal, em locais de fácil acessibilidade ao público em geral, bem como no site do referido órgão público, à luz do art. 9º da Resolução CNMP n. 164/2017, ação que deve ser comprovada, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, REQUISITA que seja, impreterivelmente, até o dia 28 de fevereiro de 2025, preenchida e encaminhada a esta Promotoria de Justiça a planilha contida no anexo I da Recomendação.

Manhumirim, 05 de fevereiro de 2025.

Guilherme Ferreira Hack
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GUILHERME FERREIRA HACK, Promotor de Justiça, em 06/02/2025,
às 13:38

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

5D38A-80551-5C531-C4762

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



ANEXO I
FORMULÁRIO

PA Nº. MPE 31.16.0395.0074921.2024-32

MUNICÍPIO:						
ÓRGÃO:						
<input type="checkbox"/> PREFEITURA MUNICIPAL <input type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL						
DEPARTAMENTO PESSOAL						
1. DATA DO ÚLTIMO CONCURSO REALIZADO (DATA DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL):						
2. DATA DO ÚLTIMO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO (DATA DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL):						
3. NÚMERO TOTAL DE SERVIDORES:						
4. NÚMERO TOTAL DE SERVIDORES EFETIVOS EM EXERCÍCIO:						
5. NÚMERO TOTAL DE SERVIDORES COM VÍNCULO TEMPORÁRIO EM EXERCÍCIO:						
6. NÚMERO TOTAL DE SERVIDORES EM CARGOS DE LIVRE EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO EM EXERCÍCIO:						
7. NÚMERO DE SERVIDORES EM CARGOS DE LIVRE EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO EM EXERCÍCIO (OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS):						
8. NÚMERO DE SERVIDORES CONTRATADOS EM EXERCÍCIO:						
9. RELAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO TEMPORÁRIO POR CONTRATAÇÃO DISCRIMINADOS POR SECRETARIA:						
SECRETARIA MUNICIPAL DE _____						
	NOME COMPLETO	DATA CONTRATAÇÃO	PRAZO	DATA PROCESSO SIMPLIFICADO	CARGO	MOTIVAÇÃO
1						
2						
3						
4						
5						
SECRETARIA MUNICIPAL DE _____						
	NOME COMPLETO	DATA CONTRATAÇÃO	PRAZO	DATA PROCESSO SIMPLIFICADO	CARGO	MOTIVAÇÃO
1						

2						
3						
4						
5						

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA CONTRATAÇÃO	PRAZO	DATA PROCESSO SIMPLIFICADO	CARGO	MOTIVAÇÃO
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA CONTRATAÇÃO	PRAZO	DATA PROCESSO SIMPLIFICADO	CARGO	MOTIVAÇÃO
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						

10. RELAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO TEMPORÁRIO POR NOMEAÇÃO DISCRIMINADOS POR SECRETARIA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA DA NOMEAÇÃO	LEI MUNICIPAL	CARGO
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA DA NOMEAÇÃO	LEI MUNICIPAL	CARGO
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA DA NOMEAÇÃO	LEI MUNICIPAL	CARGO
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA DA NOMEAÇÃO	LEI MUNICIPAL	CARGO
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

**11. RELAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS NOMEADOS EM CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO
DISCRIMINADOS POR SECRETARIA:**

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA DA NOMEAÇÃO	CARGO EFETIVO	CARGO ATUAL
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA DA NOMEAÇÃO	CARGO EFETIVO	CARGO ATUAL
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA DA NOMEAÇÃO	CARGO EFETIVO	CARGO ATUAL
1.				
2.				



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça da Comarca de Manhumirim
1ª Promotoria de Justiça de Manhumirim

3.				
4.				
5.				

SECRETARIA MUNICIPAL DE _____

	NOME COMPLETO	DATA DA NOMEAÇÃO	CARGO EFETIVO	CARGO ATUAL
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

_____, _____ DE _____ DE 2025.

PREFEITO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO PESSOAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicação em 14/01/2025 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição *docaput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Macaé Maria Evaristo dos Santos

Camilo Sobreira de Santana

Swedenberger do Nascimento Barbosa

Ricardo Zamora

Presidente da República Federativa do Brasil